



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00059/2025
Processo: 10584-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 59/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério no âmbito do município do Juiz de Fora e dá outras providências."

AUTORIA: Vereador Sargento Mello.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 59/2025, que: "Dispõe sobre a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério no âmbito do município do Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto visa coibir a doutrinação político-ideológica por parte de professores, administradores e funcionários das escolas municipais, garantindo o pluralismo de ideias, a liberdade de consciência e o direito dos pais ao acompanhamento pedagógico. Prevê a abstenção de opiniões pessoais que favoreçam correntes político-partidárias, a responsabilização por descumprimento e a divulgação das normas às comunidades escolar e familiar. A proposta busca equilibrar o direito de cátedra com a proteção dos alunos contra práticas que possam influenciá-los indevidamente.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275314



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação do ensino público municipal, enquanto atribuição do município (art. 211, § 2º, CF/88), enquadra-se como interesse local, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

A ADI 5.537/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 27 de novembro de 2018, analisou a Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que instituiu o programa "Escola Livre". Essa lei estadual buscava proibir a "doutrinação político-ideológica" nas escolas, exigindo neutralidade dos professores e coibindo a prevalência de correntes específicas. **O STF declarou a lei inconstitucional por unanimidade, com base nos seguintes fundamentos principais:**



Liberdade de Cátedra (art. 206, II e III, CF/88):

O STF entendeu que a lei violava a liberdade de ensinar, essencial ao pluralismo pedagógico. A imposição de neutralidade absoluta foi vista como uma restrição desproporcional ao exercício da docência, limitando a capacidade dos professores de discutir ideias livremente.

Pluralismo de Ideias:

A proibição genérica de "doutrinação" foi considerada incompatível com o artigo 206, inciso III, da CF/88, que assegura o pluralismo de concepções pedagógicas. O STF destacou que a educação deve expor os alunos a diversas visões, não suprimi-las em nome de uma neutralidade forçada.

Competência Legislativa:

A lei estadual invadiu a competência da União para estabelecer diretrizes gerais da educação (art. 22, XXIV, CF/88), já que normas como a Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei nº 9.394/1996) regulam o ensino nacionalmente.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

